



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004335/2001-75
Recurso nº. : 132.689
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente : PATRÍCIA ACÚRCIO DOS SANTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ I
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.357

IRPF - MULTA 150% - A aplicação da multa de 150% prevista no inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430, somente poderá ser exigida se restar devidamente caracterizado o dolo específico do agente, evidenciando não somente a intenção, mas também o objetivo da fraude.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATRÍCIA ACÚRCIO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.004335/2001-75
Acórdão nº : 106-14.357

Recurso nº. : 132.689
Recorrente : PATRÍCIA ACÚRCIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento decorrente de Auto de Infração onde a fiscalização apurou suposta omissão de rendimentos tendo em vista aparente variação patrimonial a descoberto, bem como possível ocorrência de ganho de capital na alienação de bens e direitos.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte insurge-se apenas contra a aplicação da multa qualificada de 150%, informando que providenciaria o pagamento parcelado dos valores referentes ao imposto, aos juros de mora e da multa que entende ser devida.

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro entendeu, por maioria de votos, manter o lançamento da multa qualificada. A julgadora vencida apresentou declaração de voto.

Irresignado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando suas razões de impugnação e também indicando vários acórdãos do Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.004335/2001-75
Acórdão nº : 106-14.357

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda em discussão apenas parte do lançamento levando a efeito em face de Patrícia Acúrio Santos, tendo em vista que foi apresentado impugnação e recurso voluntário somente quanto a aplicação da multa qualificada de 150%.

A decisão recorrida manteve a exigência por entende que ficou caracterizada, por parte da recorrente, a omissão de rendimentos com o objetivo de eximir-se de suas obrigações tributárias.

Conforme relatado, resta ser analisada apenas a aplicação da multa agravada de 150% com base no inciso II do art. 44 da já mencionada Lei nº. 9430/96, que no entendimento da decisão recorrida decorreu da intenção da recorrente de não pagar imposto.

O dispositivo legal indicado no presente lançamento estabelece que nos caso de lançamento de ofício, como o aqui discutido, será aplicada, dentre outras, a multa de cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Destarte, fica evidente que para a aplicação dessa penalidade é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de uma conduta fraudulenta por parte do contribuinte, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou que reste configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo, isso porque a fraude não pode ser presumida mas sim comprovada através de elementos contundentes apuráveis, inclusive, através do devido processo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.004335/2001-75
Acórdão nº : 106-14.357

Entende-se por "prova" os meios de demonstrar a existência de um fato jurídico ou de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.

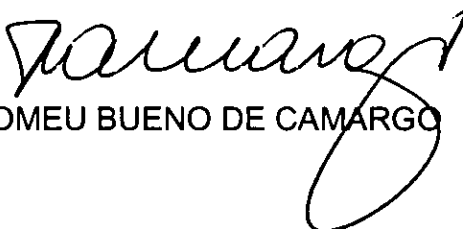
Giuseppe Chiovenda ensina que "provar significa formar o convencimento do juiz, sobre a existência dos fatos relevantes no processo" e Clóvis Beviláqua diz que "prova é o conjunto dos meios empregados para demonstrar a existência de um ato jurídico". (Marcos Vinicius Neder, Maria Teresa Matínez López, Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2002, pág. 205/206)

No presente processo, entendo que não ficou configurada a conduta ou a intenção dolosa do recorrente que restaria caracterizada apenas, no entendimento da decisão recorrida, pela suposta omissão de bens. Há que ser considerado, conforme destacado na Declaração de Voto da julgadora Patrícia Mulbert, que durante todo o período fiscalizatório, a recorrente não poupou esforços no sentido de municiar totalmente os agentes fiscais disponibilizando-lhes toda a gama de documentos relacionados aos períodos analisados.

Entendo, pois que não restou caracterizada, no presente caso, a intenção dolosa da Recorrente a caracterizar o evidente intuito de fraude, conforme preconizado na legislação de regência, razão pela qual não deve ser mantida a multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei n. 9.430/96.

Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito, dou-lhe provimento para reduzir a multa para o percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.


ROMEUBUENO DE CAMARGO

